



1

20 DE JUNHO DE 2022 – 10h30min.

Presentes: Presidente João Carlos Gomes, Vice-Presidente Jacir José Venturi, Conselheiros(as) Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Bittencourt Stange, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Gilmar Ana Zanata, Maria das Graças Figueiredo Saad, Mário Cândido de Athayde Júnior, Marise Ritzmann Loures, Marli Regina Fernandes da Silva, Meroujy Giacomassi Cavet, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina e Rita de Cassia Moraes, Silvana Avelar de Almeida Kaplum.

I - Expediente

- a) avisos e comunicações;
- b) indicações e proposições.

- 1) Deliberação n.º xx/2022-CEE/PR
e-Prot: 18.639.652-9

Int.: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Ass.: Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Décio Sperandio (Presidente), Conselheiros(as): Christiane Kaminski, Fabiana Cristina de Campos e Oscar Alves.

Dec:

II - Outros assuntos

2 A 5.ª Reunião Ordinária do Conselho Pleno, referente a 14.ª (décima quarta) Sessão, foi
3 realizada no dia 20 de junho de 2022, às 10h30min., com a presença dos
4 Conselheiros(as) supracitados e servidores do Conselho Estadual de Educação do Para-
5 ná (CEE/PR). Ao iniciar, o Presidente do CEE/PR, Conselheiro João Carlos Gomes, cum-
6 primentou os presentes, agradeceu-lhes pelo comparecimento, fez a chamada nominal
7 dos Conselheiros(as) e após verificar o número regimental iniciou a sessão referente a
8 continuação da leitura e análise da Deliberação em pauta, documentada pelo processo e-
9 Protocolo n.º 18.639.652-9, de interesse do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que
10 Institui as Diretrizes Curriculares Complementares para a Educação Profissional e Técni-
11 ca de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior, ofertada
12 em cursos e programas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cujos rela-
13 tores são: **Décio Sperandio** (Presidente), Conselheiros(as): **Christiane Kaminski, Fabi-
14 ana Cristina de Campos e Oscar Alves**. Na sequência, a Conselheira **Christiane Ka-
15 minski** continuou a leitura a partir do “**CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIO-
16 NAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL. Art. 10.** Os cursos de qualificação profissional,
17 incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências e habili-
18 dades profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que se-
19 jam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do
20 trabalho, consideradas as orientações deste Sistema de Ensino e a CBO. **§ 1º** Os cursos
21 de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à
22 comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações pro-
23 fissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço. **§ 2º** Os cursos
24 de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos
25 Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação
26 Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamen-
27 te reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO. **§ 3º** Os cursos de qua-

28 lificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissi-
29 onal e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvol-
30 vidas para a continuidade de estudos. **§ 4º** Os cursos de qualificação profissional devem
31 observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de
32 sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, consi-
33 derar as normas específicas. **§ 5º** A oferta de qualificação profissional pode se dar de for-
34 ma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA). **§ 6º** A qualificação profissional
35 pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Dire-
36 trizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente. **§ 7º**
37 Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob
38 sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigen-
39 tes. **Art. 11.** A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no
40 mínimo, os seguintes elementos para sua oferta: **I** - identificação do curso; **II** - justificativa
41 e objetivos; **III** - requisitos e formas de acesso; **IV** - perfil profissional de conclusão; **V** - or-
42 ganização curricular; **VI** - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências
43 anteriores; **VII** - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem; **VIII** – biblioteca
44 com acervo específico físico e/ou virtual, instalações, equipamentos e laboratórios; **IX** -
45 perfil de professores, instrutores e técnicos; e **X** - certificados a serem emitidos. **Art. 12.** A
46 oferta de cursos e programas especiais de formação inicial para o trabalho poderá: **I**- ter
47 duração variável, **II**- ser aberta à comunidade; **III**- condicionar a matrícula à capacidade de
48 aproveitamento do estudante, **IV**- dispensar a exigência de vinculação a nível formal de
49 escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação; **V**- ser
50 voltada para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do tra-
51 balho, na perspectiva da geração de trabalho e renda. **Parágrafo único.** Para esses cur-
52 sos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da
53 LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o
54 aproveitamento de estudos, quando couber. **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO PROFISSI-**
55 **ONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO - Art. 13.** A Educação Profissional Técnica de Nível
56 Médio abrange: **I** - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; **II** - quali-
57 ficação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e **III** - especi-
58 alização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada. **§ 1º** Os cursos téc-
59 nicos devem desenvolver competências e habilidades profissionais de nível tático e espe-
60 cífico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.
61 **§ 2º** A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e
62 profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação
63 profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DC-
64 NEM), e da Deliberação CEE/PR n.º 04/21, desde que articulados entre si, que compreen-
65 dam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho. **CAPÍTULO IV - DA**
66 **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL. Art. 10.** Os cur-
67 sos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão de-
68 senvolver competências e habilidades profissionais devidamente identificadas no perfil
69 profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com
70 identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações deste Siste-
71 ma de Ensino e a CBO. **§ 1º** Os cursos de qualificação profissional, considerando a
72 aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação me-
73 tódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as sim-
74 ples instruções de serviço. **§ 2º** Os cursos de qualificação profissional podem também
75 abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissio-
76 nal técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualifica-
77 ção profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e iden-
78 tificadas na CBO. **§ 3º** Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na
79 perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o
80 aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos. **§ 4º** Os
81 cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profis-

82 sional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem
83 profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas. **§ 5º** A oferta de
84 qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e
85 Adultos (EJA). **§ 6º** A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendiza-
86 gem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações
87 na CBO e a legislação específica pertinente. **§ 7º** Cabe às instituições e redes de ensino
88 que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados
89 emitidos nos termos da legislação e normas vigentes. **Art. 11.** A estruturação de cursos
90 de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua
91 oferta: **I** - identificação do curso; **II** - justificativa e objetivos; **III** - requisitos e formas de
92 acesso; **IV** - perfil profissional de conclusão; **V** - organização curricular; **VI** - critérios de
93 aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; **VII** - critérios e procedimen-
94 tos de avaliação da aprendizagem; **VIII** – biblioteca com acervo específico físico e/ou vir-
95 tual, instalações, equipamentos e laboratórios; **IX** - perfil de professores, instrutores e téc-
96 nicos; e **X** - certificados a serem emitidos. **Art. 12.** A oferta de cursos e programas especi-
97 ais de formação inicial para o trabalho poderá: **I**- ter duração variável; **II**- ser aberta à co-
98 munidade; **III**- condicionar a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante; **IV**-
99 dispensar a exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissio-
100 nal de conclusão de uma determinada ocupação; **V**- ser voltada para o desenvolvimento
101 de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração
102 de trabalho e renda; **Parágrafo único.** Para esses cursos e programas especiais abertos
103 à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertan-
104 tes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando
105 couber. **CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO -**
106 **Art. 13.** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange: **I** - habilitação profissio-
107 nal técnica, relacionada ao curso técnico; **II** - qualificação profissional técnica, como etapa
108 com terminalidade de curso técnico; e **III** - especialização profissional técnica, na perspec-
109 tiva da formação continuada. **§ 1º** Os cursos técnicos devem desenvolver competências e
110 habilidades profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas
111 identificadas nos respectivos eixos tecnológicos. **§ 2º** A qualificação profissional como
112 parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será
113 ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Dire-
114 trizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), e da Deliberação CEE/PR
115 n.º 04/2021, desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias re-
116 conhecidas pelo mercado de trabalho. **CAPÍTULO VI - DA ESTRUTURA E ORGANIZA-
117 ÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 14.** Os cursos
118 técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante, concomitante inter-
119 complementar ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas: **I** - **integrada**,
120 ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única
121 na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica
122 ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica; **II** - **concomitante**,
123 ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrÍC-
124 las distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja
125 em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensi-
126 no; **III** - **concomitante intercomplementar**, desenvolvida simultaneamente em distintas
127 instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio
128 ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;
129 e **IV** - **subsequente**, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha
130 concluído o Ensino Médio. **§ 1º** A habilitação profissional técnica, como uma das possibili-
131 dades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio,
132 pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo. **§ 2º** Os cur-
133 sos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Edu-
134 cação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas
135 respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular

136 (BNCC), a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, assim como outras normas complementares
137 deste Conselho Estadual de Educação. **§ 3º** A oferta do itinerário da formação técnica e
138 profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de
139 carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecen-
140 do parcerias e observando instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendiza-
141 gem profissional, quando for aplicável. **§ 4º** Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e
142 IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conheci-
143 mentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização
144 de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclu-
145 são. **Art. 15.** A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do
146 correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso por
147 este Conselho Estadual de Educação. **Art. 16.** A oferta de cursos técnicos para os que
148 não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma ar-
149 ticulada com a EJA. **Art. 17.** O curso de especialização profissional técnica, enquanto for-
150 mação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente
151 credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado e re-
152 conhecido. **Art. 18.** A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível
153 Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar: **I** - a compo-
154 sição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros
155 elementos das tecnologias relativas ao curso em questão; **II** - os elementos que caracteri-
156 zam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso,
157 compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais,
158 econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua
159 contextualização no setor produtivo; **III** - a necessidade de atualização permanente da or-
160 ganização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos,
161 pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações
162 associadas; **IV** - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, arti-
163 culados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando
164 as necessárias bases conceituais e metodológicas; **V** - o diálogo com diversos campos do
165 trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua
166 formação; **VI** - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais
167 de produção e de trabalho, e também as especificidades históricas nas sociedades con-
168 temporâneas; **VII** - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, ido-
169 neidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios
170 éticos, estéticos e políticos, assim como compromissos com a construção de uma socie-
171 dade democrática, justa e solidária; **VIII** - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes
172 aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permi-
173 tir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacida-
174 de permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades,
175 atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências
176 profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico; **IX** - a instrumentalização de
177 cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de
178 diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e **X** - os fundamentos aplicados ao
179 curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equi-
180 pe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional,
181 meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica. **§ 1º** Quando o cur-
182 so de que trata o *caput* for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante inter-
183 complementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da
184 BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em rela-
185 ção ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedi-
186 mentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocio-
187 nais, e também de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas
188 de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integra-
189 dos, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas

190 complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na
191 prática social. **§ 2º** As competências socioemocionais como parte integrante das compe-
192 tências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um
193 conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas
194 também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que, entre estas
195 estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional, respeito ao próximo e à
196 diversidade, favorecendo o enriquecimento coletivo e a resolução de problemas, constitu-
197 indo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo es-
198 tabelece com os outros ou com o meio em geral. **Art. 19.** O currículo, contemplado no
199 PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prer-
200 rogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos
201 termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto
202 na Resolução CNE/CP n.º 01/2021, Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT e Delibera-
203 ções específicas deste Conselho. **Art. 20.** As instituições de ensino devem formular e
204 implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB,
205 suas correspondentes Propostas Pedagógicas. **Art. 21.** O planejamento curricular deve
206 fundamentar-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à con-
207 cretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso. **§ 1º** O perfil profissi-
208 onal de conclusão do curso é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades,
209 atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais,
210 que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respecti-
211 vas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica,
212 e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário forma-
213 tivo do curso técnico de nível médio. **§ 2º** Quando se tratar de profissões regulamentadas,
214 o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais
215 previstas na legislação específica. **Art. 22.** O plano de curso da Educação Profissional
216 Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento: **I** - adequação e coerência
217 do curso com o PPP e com o Regimento Escolar da instituição de ensino, especialmente
218 com sua missão e objetivos; **II** - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias
219 e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas
220 de profissionalização do mercado de trabalho; **III** - definição do perfil profissional de con-
221 clusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo, planejado pela institui-
222 ção educacional, com base nos itinerários de profissionalização, claramente identificados
223 no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado apro-
224 veitamento de estudos; **IV** - identificação dos saberes compreendidos nas competências
225 profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso; **V** - or-
226 ganização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios
227 ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinari-
228 dade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de
229 todo o processo de ensino e aprendizagem; **VI** - definição de critérios e procedimentos de
230 avaliação da aprendizagem; **VII** - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas,
231 físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto; **VIII** - elab-
232 oração do PPC, conforme as normas específicas deste Conselho; a ser submetido à aprova-
233 ção dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino; **IX** - avaliação
234 da execução do respectivo PPC; e **X** - incentivo à inovação por meio de metodologias que
235 estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional. **§ 1º** A autoriza-
236 ção de novo curso pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná está condicionada ao
237 atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificida-
238 des e demandas socioeconômico ambientais. **§ 2º** Cabe às instituições e redes de ensino
239 registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da le-
240 gislação e normas vigentes, para fins de validade nacional. **Art. 23.** A estrutura do PPC, a
241 ser submetida à aprovação dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino do
242 Paraná, conforme as normas específicas deste Conselho, deve conter, no mínimo: **I** -
243 identificação do curso; **II** - justificativa e objetivos; **III** - requisitos e formas de acesso; **IV** -

244 perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especia-
245 lizações técnicas, quando previstas; **V** - organização curricular; **VI** - critérios de aproveita-
246 mento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento
247 de competências profissionais constituídas; **VII** - critérios e procedimentos de avaliação de
248 aprendizagem; **VIII** - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laborató-
249 rios, instalações e equipamentos; **IX** - perfil de qualificação dos professores, instrutores e
250 técnico-administrativos; **X** - certificados e diplomas a serem emitidos; **XI** - prazo máximo
251 para a integralização do curso; e, **XII** - identificação das atividades de estágio superviso-
252 nado obrigatório, quando couber. **§ 1º** A organização curricular deve explicitar: **I** - as uni-
253 dades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distân-
254 cia, o prazo máximo para a integralização, e também a indicação da respectiva bibliogra-
255 fia básica e complementar; **II** - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias
256 de execução, presencial ou a distância; **III** - prática profissional intrínseca ao currículo, de-
257 senvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e **IV** - estágio supervisionado, para
258 vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei n.º
259 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e
260 por este Conselho Estadual de Educação do Paraná, como ato educativo, quando previs-
261 to pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação. **§ 2º** As
262 instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura
263 física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilida-
264 de de uso devidamente atestada. **§ 3º** A verificação *in loco* deve ser determinada por ato
265 administrativo, conforme o artigo 8º da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que designa a co-
266 missão de verificação para ambas as instituições parceiras, caso necessário. **§ 4º** No pro-
267 cesso de avaliação, a verificação *in loco* deve ocorrer, também na instituição, organização
268 ou empresa parceira, que ainda não tenha ato regulatório vigente emitido por sistema mu-
269 nicipal, estadual ou federal de ensino. **Art. 24.** A carga horária mínima dos cursos técni-
270 cos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acor-
271 do com a singularidade de cada habilitação profissional técnica. **§ 1º** Os cursos de qualifi-
272 cação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma integrada com o Ensino Médio
273 ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto peda-
274 gógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totaliza-
275 rá, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2022, garantindo-se carga horária
276 máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curri-
277 culares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da
278 LDB. **§ 2º** Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma ar-
279 ticulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo
280 de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC. **§ 3º** A carga horária mínima para cada eta-
281 pa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário forma-
282 tivo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a
283 respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha
284 a substituí-lo. **§ 4º** A carga horária mínima para a especialização profissional técnica pre-
285 vista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da
286 carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT
287 ou em outro instrumento que venha a substituí-lo. **§ 5º** Respeitados os mínimos previstos
288 de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial,
289 pode prever carga horária de atividades não presenciais, até o limite indicado no CNCT,
290 ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e
291 seja garantido o atendimento por docentes e tutores. **§ 6º** Os cursos oferecidos na modali-
292 dade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que
293 devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem
294 observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro ins-
295 trumento que venha a substituí-lo. **§ 7º** A carga horária destinada ao estágio profissional
296 supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta,
297 deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso. **§ 8º** Na perspecti-

298 va da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional
299 Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organiza-
300 ção, em consonância com suas especificidades. § 9º Em se tratando de oferta do itinerá-
301 rio da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a
302 opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a par-
303 te de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional
304 e Tecnológica. **CAPÍTULO VII - DOS ATOS REGULATÓRIOS DE CREDENCIAMENTO**
305 **DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE AUTORIZAÇÃO, DE RECONHECIMENTO E RENO-**
306 **VAÇÕES DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**
307 **TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 25.** A oferta de curso de Educação Profissional Técnica
308 de Nível Médio, de qualquer modalidade de ensino, deve ser precedida dos correspon-
309 dentes atos de credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso, obser-
310 vadas as normas específicas para os atos regulatórios exaradas pelo Conselho Estadual
311 de Educação. **Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo im-
312 plicará no cessamento das atividades do curso. **Art. 26.** O credenciamento de instituição
313 de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização
314 de funcionamento e o reconhecimento de cursos, assim como as renovações desses
315 atos, ficam sujeitos ao atendimento dos termos de normas específicas de regulação e su-
316 pervisão e avaliação deste Conselho, além do estabelecido na presente Deliberação e de-
317 mais normas pertinentes. **Art. 27.** A instituição de ensino em processo de credenciamento
318 ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível
319 Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio, deverá apresentar, além da docu-
320 mentação e informações exigidas nas normas específicas de regulação e supervisão e
321 avaliação deste Conselho, um Plano para cada Curso e a Proposta Pedagógica Curricu-
322 lar, com as informações descritas nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Resolução
323 CNE/CP n.º 1/2021. **Art. 28.** A instituição de ensino deverá enviar ao CEE/PR relatório de
324 autoavaliação do(s) curso(s) com o número de matrículas, desistentes, transferidos, re-
325 provados e concluintes, no pedido para o ato de reconhecimento ou de renovação de re-
326 conhecimento de curso. **CAPÍTULO VIII - DAS PARCERIAS NA EDUCAÇÃO PROFISSI-**
327 **ONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. Art. 29.** As instituições ofertantes da Educação Pro-
328 fissional poderão estabelecer parcerias com diversas instituições, públicas ou privadas,
329 previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino
330 Médio, este último para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, confor-
331 me previsto nos artigos 18 e 22 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021. **Art. 30.** As parcerias
332 estabelecidas deverão ser devidamente registradas no PPP, nos PPC's das instituições
333 educacionais, e também nos Planos de Curso. **CAPÍTULO IX - DO APROVEITAMENTO**
334 **DE ESTUDOS. Art. 31.** Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode
335 promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores,
336 inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de
337 conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou
338 tecnológica, que tenham sido desenvolvidos: **I** - em qualificações profissionais técnicas e
339 unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional
340 e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos; **II** - em cursos
341 destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, re-
342 conhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de
343 estudos; **III** - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, in-
344 clusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em
345 outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e **IV** -
346 por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em insti-
347 tuição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou
348 no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas. **CAPÍTULO X -**
349 **DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. Art. 32.** A
350 Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange: **I** - qualificação profissio-
351 nal tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnolo-

352 gia; **II** - curso superior de graduação em tecnologia; **III** - aperfeiçoamento tecnológico; **IV** -
353 especialização profissional tecnológica; **V** - mestrado profissional; e **VI** - doutorado profis-
354 sional. **Art. 33** Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação de-
355 vem: **I** - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a
356 produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos; **II** - incentivar a produ-
357 ção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do tra-
358 balho, e a geração de renda; **III** - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos so-
359 ciais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas
360 tecnologias; **IV** - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as
361 mudanças nas condições de trabalho, assim como propiciar o prosseguimento de estu-
362 dos; **V** - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização
363 permanente dos cursos e seus currículos; **VI** - garantir a identidade do perfil profissional
364 de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e **VII** - incentivar o desen-
365 volvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico,
366 em suas causas e efeitos. **CAPÍTULO XI - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS**
367 **CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO. Art.**
368 **34.** Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denomina-
369 dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curri-
370 culares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis
371 no mundo do trabalho. **§ 1º** O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes
372 a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional
373 tecnológica. **§ 2º** O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissi-
374 onal tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclu-
375 são da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa. **Art. 35.** Os PPCs de Educação
376 Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos ór-
377 gãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os se-
378 guintes itens: **I** - identificação do curso; **II** - justificativa e objetivos; **III** - requisitos e formas
379 de acesso; **IV** - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências
380 profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e
381 específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desem-
382 penho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando pre-
383 vistas; **V** - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências
384 profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do es-
385 tágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeri-
386 dos; **VI** - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusi-
387 ve para reconhecimento de saberes e competências; **VII** - critérios e procedimentos de
388 avaliação da aprendizagem; **VIII** - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos
389 equipamentos, dos laboratórios, dos recursos didático-pedagógicos, tecnológicos e da bi-
390 blioteca; **IX** - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respec-
391 tivas qualificações; **X** - certificados e diplomas a serem emitidos; e **XI** - prazo máximo para
392 a integralização. **§ 1º** O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve
393 incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do res-
394 pectivo curso. **§ 2º** As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das
395 necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em
396 instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.
397 **Art. 36.** A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Gra-
398 duação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de
399 acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica. **Art. 37.** A oferta
400 de Cursos Superiores de Tecnologia além de atender à vocação regional, deve preferen-
401 cialmente, estar alinhada com os eixos tecnológicos dos cursos existentes ou estrategica-
402 mente programados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio da região, propici-
403 ando ao estudante a possibilidade de prosseguimento de estudos. **Art. 38** As instituições
404 que ofertam Educação Profissional e Tecnológica deverão observar o que dispõe as Dire-
405 trizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, instituí-

406 da pela Resolução CNE/CP n.º 1, de 05/01/2021, bem como a Deliberação CEE/PR n.º
407 04/2021 deste Conselho ou de outra norma que venha à substituí-la. **CAPÍTULO XII -**
408 **DOS ATOS REGULATÓRIOS DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA. Art. 39.**
409 Os procedimentos e critérios para autorização de cursos de Educação Profissional Tecno-
410 lógica de Graduação em instituições que não gozem de autonomia universitária estão pre-
411 vistos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, nos artigos 32 a 37 e artigo 44 e demais arti-
412 gos pertinentes. **Art. 40.** A alteração do número de vagas de Cursos Superiores de Tec-
413 nologia para as instituições que não gozam das prerrogativas da autonomia universitária
414 depende de autorização do CEE/PR, conforme previsto no artigo 38, da Deliberação CEE/
415 PR n.º 06/2020. **Houve discussões sobre o inciso 'XI - prazo máximo para a integrali-**
416 **zação', contudo, após argumentações, manteve-se a redação da Resolução do CNE.**
417 **CAPÍTULO XII - DOS ATOS REGULATÓRIOS DOS CURSOS SUPERIORES DE TEC-**
418 **NOLOGIA. Art. 39.** Os procedimentos e critérios para autorização de cursos de Educação
419 Profissional Tecnológica de Graduação em instituições que não gozem de autonomia uni-
420 versitária estão previstos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, nos artigos 32 a 37 e artigo
421 44 e demais artigos pertinentes. **Art. 40.** A alteração do número de vagas de Cursos Su-
422 periores de Tecnologia para as instituições que não gozam das prerrogativas da autono-
423 mia universitária depende de autorização do CEE/PR, conforme previsto no artigo 38, da
424 Deliberação CEE/PR n.º 06/2020. **Art. 41.** A suspensão da oferta de vagas dos Cursos
425 Superiores de Tecnologia devem seguir o previsto no artigo 39, da Deliberação CEE/PR
426 n.º 06/2020. **Art. 42.** Os procedimentos para reconhecimento e renovação de reconheci-
427 mento de Cursos Superiores de Tecnologia, nas modalidades presenciais ou a distância,
428 estão descritos na Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, artigos 46 a 59. **Art. 43.** As universi-
429 dades pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino podem ofertar Cursos Superiores de
430 Tecnologia fora do *campus* da instituição, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 5º,
431 artigos 43, 44 e 45 da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020". Após a leitura dos capítulos su-
432 pracitados, o Presidente do CEE/PR, **João Carlos Gomes** cedeu espaço para discussões
433 e apontamentos. Os destaques foram analisados e o Conselho Pleno, bem como a Co-
434 missão optou por manter a fidedignidade do texto da Resolução do CNE/CP n.º 01/21.
435 Novamente foi destaque, nas palavras do **Presidente do CEE/PR**, o exaustivo trabalho
436 da Comissão e a excelência do texto no sentido de extrair da Resolução do CNE/CP n.º
437 01/21 os aspectos relevantes para a Educação paranaense. Nada mais havendo a tratar,
438 agradeceu a colaboração de todos, comunicou que o retorno seria às 13h30min., e encer-
439 rou a sessão às 12 horas.

440

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Terezinha Lima Pereira, Assessora de Gabinete do CEE/PR, *ad hoc*, que assino com o Senhor Presidente João Carlos Gomes e os(as) Senhores(as) Conselheiros(as).

441